



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.634 - DF (2014/0099841-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JUMA KHALID ATHUNAMI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **HABEAS CORPUS** CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PACIENTE GENITOR DE FILHA BRASILEIRA DE TENRA IDADE. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. EXEGESE DO ART. 75, II, *b*, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO.

1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua guarda e dependência financeira.

2. Revela-se desinfluyente a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão. Precedentes.

3. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais concernentes à criança e ao adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona, *in casu*, para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, ademais, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).

4. **Habeas Corpus** concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.634 - DF (2014/0099841-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JUMA KHALID ATHUNAMI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de medida liminar, por meio do qual se busca a "*revogação do Decreto de Expulsão em face do ora paciente Juma Khalid Athunami*".

De acordo com a exordial, o paciente, nacional da Tanzânia, foi condenado por infração ao art. 12 c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 (sentença às fls. 142/149) e, após haver cumprido integralmente a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão que lhe foi imposta (a extinção da punibilidade foi declarada em 10/10/2010), passou a viver em união estável com a brasileira Clarissa dos Santos Menezes, com quem teve uma filha, a qual, segundo a impetração, permanece sob a guarda do paciente e dele depende economicamente.

Deferida a liminar para determinar que a expulsão do paciente não se concretizasse até o julgamento final deste **habeas corpus** (decisão de fls. 91/93), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 113/306), sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo de expulsão, o qual teve início em 13/2/2007, conforme documento de fl. 41, pois: (I) "*foi conferido ao indiciado o direito de ampla defesa*"; (II) inicialmente, o paciente deixou de mencionar "*a existência de qualquer causa de inexpulsabilidade*"; (III) e "*somente em 19 de março de 2014 [portanto, após publicação da portaria ministerial de expulsão, que se deu em 15/3/2010 - fl. 257] o paciente afirmou a existência de cônjuge e filha brasileira, esta nascida em 02 de março de 2013*".

A seu turno, a União interpôs agravo regimental contra a decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar, o qual se encontra pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, opinou pela concessão de ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.634 - DF (2014/0099841-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): As provas pré-constituídas corroboram as alegações veiculadas na inicial do **writ**, dando conta de que, após condenação pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes e a instauração do procedimento administrativo de expulsão, o paciente tanzaniano Juma Khalid Athunami passou a viver em união estável com a brasileira Clarissa dos Santos Menezes, com quem teve uma filha, nascida em 2/3/2013, de nome Hallyma Menezes Athumani (certidão de nascimento de fl. 12). Ainda segundo o conjunto probatório dos autos, ambas, companheira e filha, "*dependem economicamente*" do paciente (cf. "Escritura Pública de Declaração", encartada à fl. 10).

O alentado parecer do Ministério Público Federal, no ponto, fez sublinhar, **verbis**: "*In casu* a prova pré-constituída evidencia a convivência sócio-econômica da criança com seu pai. Observem-se as fotos, declarações apresentadas e comprovantes de depósitos em nome da mãe da menor (e-STJ, fls. 10, 13/17 e 24/37). A certidão de nascimento, outrossim, encontra-se devidamente autenticada" (fl. 314).

Feita essa prévia anotação quanto ao fundo probatório, é necessário assentar que o art. 75, II, *b*, da Lei nº 6.815/80 estabelece que não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver "*filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente*".

É, pois, o caso dos autos, sendo desinfluyente, só por si, a circunstância de a infante Hallyma ter nascido após o fato que motivou a expulsão de seu genitor.

Nesse rumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não é possível a expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, nos casos em que restar evidenciada a dependência econômica ou afetiva, sendo, repita-se, irrelevante que o nascimento de filhos tenha ocorrido em momento posterior à data da prática do crime ou do ato expulsório. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS. FILHA NASCIDA NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E A EXPEDIÇÃO DO ATO EXPULSÓRIO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 75, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

2.

.....

..

3.

.....

..

4. As provas evidenciam estar o paciente abrigado pelas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, razão pela qual a ordem deve ser concedida. Precedentes: HC 157.829/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/9/2010; e AgRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009.

5. Ordem concedida.

(HC 289.637/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014)

HABEAS CORPUS. ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FILHOS NASCIDOS NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. PRECEDENTES DO STJ (HC 182.834/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe 11.05.11; HC 166.496/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.02.11; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA REVOGAR A PORTARIA MINISTERIAL DE EXPULSÃO 1.030/03 (PUBLICADA NO DJ DE 09.07.03). AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR JULGADO PREJUDICADO.

1. Em situações como a que se apresenta nos presentes autos, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva. Verifica-se a juntada aos autos de certidão de nascimento de dois filhos, comprovando que o ora paciente é genitor dos menores em questão. Além disso, consta dos autos documentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a existência de efetiva dependência econômica dos menores em relação ao paciente.

2. Desimportante o fato de os nascimentos dos filhos ter ocorrido após a condenação penal e o ato expulsório. Precedentes.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, nada obstante o parecer ministerial, com arrimo no art. 75, II, b da Lei 6.815/80, para revogar a Portaria Ministerial de expulsão 1.030/03 (publicada no DJ de 09.07.03).

Agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar julgado prejudicado.

(HC 212.454/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 26/10/2011)

Acresce dizer, ainda, que, de acordo com as informações prestadas pela própria autoridade coatora, o atual entendimento adotado pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça é no sentido de "*arquivar os processos administrativos de expulsão, quando verificada a existência de prole brasileira sob dependência e guarda do estrangeiro*", independentemente do momento do nascimento (fl. 119).

Na linha dessa orientação, referido órgão administrativo, inclusive, dá conta de que, após a realização de diligências pela Polícia Federal, com o objetivo de "*comprovar se o estrangeiro, de fato, encontra-se resguardado pelas excludentes de expulsabilidade [...], a Portaria de Expulsão deverá ser revogada*" (fl. 120).

Nesse amplo contexto, demonstrado se acha fator capaz, só por si, de inibir a expulsão do paciente, consubstanciado na circunstância de ser ele o pai de pequenina filha brasileira que, comprovadamente, está sob sua guarda e dependência econômica (art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80). Ademais, considero que, na espécie, a permanência do estrangeiro Juma em território nacional é medida que prestigia o texto constitucional, no passo em que confere **absoluta prioridade** no atendimento dos interesses fundamentais de crianças e adolescentes (art. 227 da CF), dentre os quais se destaca o direito à "convivência familiar", tudo isso devidamente regulamentado no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e, portanto, em conformidade com a global **doutrina da proteção integral** (art. 1º do ECA).

Perde relevo, por isso mesmo, buscar-se perquirir, em acréscimo, acerca da alegada união estável entre o paciente e a mãe da filha de ambos, cuja duração, confessadamente, longe ainda está de completar cinco anos (cf. declaração da genitora à fl. 10), o que faz arredar a excludente de expulsão anotada no art. 75, II, a do Estatuto do Estrangeiro.

Com essas considerações, concedo a ordem de **habeas corpus** para revogar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 428/2010, do Ministro de Estado da Justiça, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela União contra a decisão deferitória da medida liminar de fls. 91/3.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0099841-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.634 / DF

Números Origem: 08000020532200679 4282010 772988 8000020532200679 93742009

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JUMA KHALID ATHUNAMI

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.